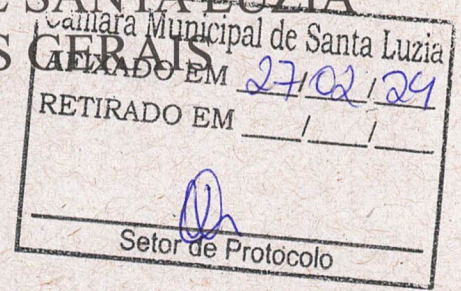




CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei nº 4.699, de 26 de fevereiro de 2024.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação da composição dos alimentos nos estabelecimentos comerciais do Município de Santa Luzia – MG.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de informações sobre a composição dos alimentos em estabelecimentos comerciais no Município de Santa Luzia, com ênfase em mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres.

§1º - Os comerciantes abrangidos por esta lei deverão destacar de forma prioritária os produtos que contenham ingredientes com alto teor de intolerância, tais como lactose, glúten, ovo, soja, milho e levedura, conforme regulamentação específica.

§2º - Esta Lei também se aplica a alimentos fabricados ou preparados no local, bem como a produtos de fabricação artesanal ou industrial.

Art. 2º - As informações mencionadas no Artigo 1º desta Lei devem ser apresentadas de maneira visível e acessível aos consumidores, por meio de prateleiras, gôndolas, áreas de autosserviço (self-service), vitrines, estufas e destaques em cardápios, em local de fácil visualização e acesso por parte do consumidor, e podem ser disponibilizadas em banners, placas, totens com leitor de códigos de barras ou QR code, entre outros meios.

Art. 3º - Alternativamente ao disposto no Artigo 2º, os estabelecimentos comerciais poderão agrupar produtos alimentícios similares, respeitando a separação entre aqueles com ingredientes alergênicos e os isentos de tais substâncias. Os setores criados deverão ser claramente identificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

I. Considera-se local único a área de exposição que reúne produtos dessa Lei junto com outros de mesma categoria, destacados e agrupados para facilitar a localização pelos consumidores.

II. Entende-se como local específico aquele destinado exclusivamente à exposição de produtos abrangidos por esta Lei, separados fisicamente e com sinalização clara.

III. As placas indicativas devem conter as expressões "Sem Glúten", "Diet" e "Sem Lactose" para fins de identificação.

Art. 4º - As informações devem ser apresentadas de maneira clara, legível e em tamanho de letra que permita fácil identificação.

Art. 5º - É proibido o uso de termos genéricos, abreviações ou expressões ambíguas, assim como o uso de idiomas estrangeiros que possam dificultar a identificação dos ingredientes alergênicos ou causadores de intolerância.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais determinarão a forma de disponibilização das informações, enquanto os fabricantes, distribuidores e fornecedores serão responsáveis pelo conteúdo e pelos meios necessários para divulgá-las.

Art. 7º - Esta Lei também se aplica a restaurantes, lanchonetes, food trucks, bares, supermercados, padarias e mercearias.

Art. 8º - A comercialização de alimentos em desacordo com esta Lei sujeita o infrator às penalidades administrativas.

Art. 9º - Os estabelecimentos com alvará para atividades relacionadas à venda de produtos alimentícios devem, em prazo razoável, adequar-se às diretrizes desta Lei após notificação.

Art. 10 - Fica estabelecida a obrigatoriedade de que os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta Lei promovam a capacitação de seus funcionários para melhor orientar os clientes com alergias e intolerâncias alimentares, garantindo um atendimento adequado e seguro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 11 - O Município poderá promover campanhas educativas para informar os cidadãos sobre os direitos assegurados por esta Lei e a importância de identificar ingredientes alergênicos nos alimentos consumidos.

Art. 12 - O Município priorizará promover a inclusão de educação alimentar nas escolas, com ênfase na conscientização sobre alergias e intolerâncias alimentares, visando a formação de cidadãos mais informados sobre seus hábitos alimentares.

Art. 13 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá fiscalizar e auditar, o cumprimento desta Lei, aplicando medidas administrativas para o seu estrito cumprimento.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.


Vereador Wagner de Andrade Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia